



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036016-15.2020.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: KACZUK FRANK PABLO

AGRAVADO: NANCY ALEJANDRA FRANK

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

No caso dos autos, constata-se que os pressupostos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil (perigo da demora e probabilidade do direito) foram preenchidos, devendo ser mantida a decisão do juízo *a quo* que deferiu o pedido de tutela provisória para autorizar o ingresso no Brasil, pela via terrestre, pela fronteira Argentina-Brasil, dos agravados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **deferiu o pedido de tutela provisória para autorizar o ingresso no Brasil, por meio terrestre, pela fronteira Argentina-Brasil, da autora NANCY ALEJANDRA FRANK acompanhada de seu filho KACZUK FRANK PABLO**, desde que respeitadas as medidas sanitárias necessárias.

Alega a UNIÃO, em suas razões, que a pretensão da autora consubstancia evidente tentativa de afronta à separação de Poderes, uma vez que o atendimento dos pleitos contidos na exordial implicaria, em última análise, substituição do Poder Executivo pelo Judiciário, com violação a vários princípios constitucionais, sobrepondo, inclusive o direito migratório ao direito à vida e saúde dos que aqui residem. Aduz que, ao contrário do entendimento do juízo *a quo*, a exceção do art. 6º da portaria PORTARIA CC-PR/MJSP /MINFRA/MS Nº 1, de 29/07/20, não é meramente exemplificativa, por supostamente não prever o Poder Executivo todos os meios possíveis. A verdade é que a pretensão de ingresso de estrangeiros por via terrestre é algo absolutamente previsível e não foi contemplada, por óbvias razões de controle sanitário, mais difícil de ser realizado em tal meio de deslocamento.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Na decisão do evento 3, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao agravo, proferi a seguinte decisão:

"De acordo com a prescrição dos artigos 294 do novo CPC a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 298 dispõe que na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Conforme o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama a configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único de tal artigo, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No processo originário, narram que o menor KACZUK possui 03 anos de idade, e, desde o ano de 2014, sua genitora, FRANK, exerce a profissão de médica no Brasil, e em Foz do Iguaçu desde 2018; que a genitora possui autorização para permanência no Brasil por prazo indeterminado, mas o menor não; que possui a guarda unilateral do menor por decisão do Poder Judiciário Argentino, bem como autorização para que ele resida consigo em Foz do Iguaçu. Relata que, desde a Portaria n.º. 255/2020, da Casa Civil da Presidência da República, editada com o objetivo de prevenir a propagação da pandemia de Coronavírus (COVID-19), está impedida de ingressar no Brasil com seu filho de 03 anos de idade, porque ele não possui autorização de permanência; que realizou pedido administrativo no Núcleo de Polícia de Imigração, que foi indeferido por incompetência da autoridade administrativa e por ausência de regulamentação sobre a situação; que procurou os consultados brasileiro em Puerto Iguazu e o Argentino em Foz do Iguaçu mas não recebeu resposta formal.

A decisão guerreada foi proferida com a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, a parte autora se insurge contra os efeitos da Portaria n.º. 255/2020, da Casa Civil da Presidência da República, editada com o objetivo de prevenir a propagação da pandemia de Coronavírus (COVID-19), no ponto em que afirma ser omissa quanto à família do imigrante com residência de caráter definitivo, pois isso impede que seu filho menor, sem autorização de permanência, adentre o território brasileiro.

Além disso, afirma que, no dia 29 de julho de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial n. 1/20201, a qual autoriza a entrada de estrangeiros em território nacional por meio de voos, desde que cumpridas determinadas exigências sanitárias, mas que é omissa quanto a autorização de entrada via terrestre.

De fato, em 29 de julho de 2020 foi publicada no D.O.U. a PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, que dispõe "sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa".

Em seu artigo 6º, prevê que:

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro. (grifei)

Dessa forma, desde que respeitados os requisitos migratórios adequados, podem os estrangeiros entrar no Brasil pela via aérea.

Contudo, não há previsão de entrada dos estrangeiros (excepcionados pelo artigo 3º da Portaria) pela via terrestre, o que geraria, no presente caso, a possibilidade de entrada da autora e seu filho via aeroporto (meio menos acessível) e a impossibilidade de entrada via terrestre (meio mais acessível).

Em que pese a ausência de autorização específica para a entrada de estrangeiros por outros meios, entendo que a referida Portaria contou com rol meramente exemplificativo, não prevendo o Poder Executivo de todos os meios possíveis.

Além disso, demonstrou a autora que buscou as autoridades diplomáticas para a solução de sua situação, entretanto, sem obter resposta até o momento (evento 19).

Assim sendo, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora."

Entendo que, nesta via liminar, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a tutela de urgência, nos moldes do que decidiu o magistrado a quo. Por ora, sem o devido contraditório, não demonstrou a agravante a probabilidade de provimento do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido."

Não sobrevieram motivos aptos a alterar o decidido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002132676v2** e do código CRC **d7f6958a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 9/11/2020, às 18:18:39

5036016-15.2020.4.04.0000

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/10/2020
A 09/11/2020**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036016-15.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): THAMEA DANELON VALIENGO

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: KACZUK FRANK PABLO

ADVOGADO: JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS (OAB PR072139)

AGRAVADO: NANCY ALEJANDRA FRANK

ADVOGADO: JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS (OAB PR072139)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/10/2020, às 00:00, a 09/11/2020, às 14:00, na sequência 238, disponibilizada no DE de 19/10/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária